



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19785.96870-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1056, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

## I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.056, de 2019, do Senador Paulo Paim, que pretende obrigar as empresas responsáveis por desastres ambientais a efetuar os recolhimentos previdenciários referentes aos segurados falecidos ou impedidos de efetuar o recolhimento previdenciários.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta decorre de reflexões sobre as causas e efeitos da tragédia de Brumadinho, uma triste repetição, da tragédia anterior de Mariana. Entre os efeitos detectados, já à época do primeiro incidente, foi a impossibilidade de contingentes expressivos de trabalhadores de manterem a renda e os recolhimentos previdenciários, ficando duplamente desamparados. Ele aponta, como exemplar, a situação dos pescadores artesanais, dependentes das condições dos rios.

Sendo assim, a proposta “estabelece que a empresa causadora de desastre de qualquer tipo tem obrigação de manter o pagamento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores afetados até que seja possível que o próprio trabalhador (ou seu empregador, se o caso) os retome, ou, ainda, que seja possível



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

preencher os requisitos para passar a receber algum dos benefícios previdenciários aplicáveis ao seu caso (ou seja, até que seja cumprido o período de carência adequado)”.

No prazo regimental, a proposta não recebeu sugestões de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual normas que disponham sobre a responsabilidade de recolher contribuições previdenciárias, mediante alterações na Lei de Custo da Previdência Social, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Além disso, a normatização da responsabilidade por recolhimentos previdenciários prescinde da edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inserir a proteção em foco no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação da proposta. A responsabilidade das empresas, que exploram atividades de risco, deve ser ampla e cobrir todos os eventuais danos que a quebra de padrões de segurança e os perigos inerentes à atividade possam produzir. De outra forma, estaríamos repassando parte dos custos dessa exploração para toda a população e para o Estado.

SF/19785.96870-71



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os trabalhadores e segurados em geral da Previdência Social podem ser prejudicados em muitos aspectos. O principal dele, nos parece, é a possibilidade de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece limites para a continuidade nessa condição, com as garantias dela decorrentes, que podem chegar a 12, 24 ou 36 meses, a depender do tipo de benefício a ser pleiteado e de outros fatores. Preservar os direitos desses segurados é o principal objetivo da proposta em análise.

Ninguém pode negar a relevância dos prejuízos para a seguridade social, como um todo, e para os segurados da Previdência Social, em particular, dos desastres ambientais que agora parecem se repetir, envolvendo diversas empresas, entre elas, a Petrobrás e a Vale do Rio Doce. Sem a consciência dos danos, causados por esses eventos, dificilmente serão respeitados os padrões mínimos de segurança, em todos os sentidos.

É lamentável que, com tantos avanços tecnológicos, muitas empresas de mineração ainda atuem de forma precária, em termos de segurança, colocando em risco a vida das pessoas, a natureza e o patrimônio de terceiros, que talvez pouco tenham se beneficiado dos corriqueiros lucros estratosféricos desses empreendimentos.

Na busca da competitividade internacional, muitas vezes, são desrespeitadas as normas legais e não são avaliados, com clareza, todos os danos e impactos da atividade, que podem se prolongar por anos ou séculos. Vende-se parte da natureza, nem sempre por um preço justo.

Por outro lado, o resarcimento via judicial pode levar anos e ser, eventualmente, esquecido em meio a toneladas de documentos, perícias e contradições. Mormente se não estiverem claros os limites da responsabilidade previdenciária, sem prejuízo, é claro, dos aspectos criminais, civis, trabalhistas ou administrativos. Nesse sentido, as normas propostas pelo autor parecem-nos apropriadas para a disciplina do tema.

Por todas essas razões, cremos que a proposta em exame é oportuna e meritória. Havendo uma legislação clara sobre a responsabilização daqueles que não atuaram com a cautela devida, certamente haverá mais agilidade na cobrança

SF/19785.96870-71



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

das contribuições devidas e na concessão dos benefícios decorrentes dessas contribuições. E isso vale para todo o tipo de empreendimento que possa causar desastres.

**III – VOTO**

Em face desses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.056, de 2019, de autoria do nobre Senador Paulo Paim.

SF/19785.96870-71

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator